



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31 / 03 / 06</u> <hr/> VISTO

2º CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757

Recorrente : FUNDAÇÃO TAIÓBEIRAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.

As entidades beneficentes de assistência social, desde que obedeçam as regras estabelecidas no art. 14 do CTN (Lei nº 5.172/66), são imunes à Cofins, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO TAIÓBEIRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, que apresentou declaração de voto, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>01/02/05</u> <hr/> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757

Recorrente : FUNDAÇÃO TAIÓBEIRAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra **decisão** que indeferiu o Pedido de Restituição, formulado à fl. 1, dos valores indevidamente **recolhidos** a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de março a abril de 1997.

O pedido foi formulado porque a recorrente **entende ser isenta** da contribuição, uma vez que é fundação reconhecida como **filantrópica**, que **presta serviços gratuitos** indistintamente e sem fins lucrativos.

A Delegacia da Receita Federal em Montes **Claros - MG** indeferiu o Pedido de Restituição sob o argumento de que as receitas auferidas **pelas associações** pela prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, mesmo que a seus **associados**, sofrem a incidência da Cofins, fls. 43/49.

Irresignada, a recorrente apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 52/54, aduzindo que:

- a) **cumpriu** todas as formalidades legais e **postulou junto** à Secretaria da Receita Federal a restituição de tributos cobrados indevidamente;
- b) a isenção que lhe é concedida não faz **qualquer restrição** à natureza da receita auferida; e
- c) o INSS lhe expediu o Ato juntado à fl. 59 e **que o DATSUS** já reconheceu o seu direito à isenção.

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente**, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 3.337/2003, de fl. 63:

“Ementa: ISENÇÃO. FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇOS HOSPITALARES. São isentas da Cofins as receitas das instituições de assistência social e de caráter filantrópico e das fundações de direito privado, relativas a suas atividades próprias, como as advindas de contribuições, doações, mensalidades, anuidades, subsídios, auxílios e subvenções provenientes de terceiros e mantenedores, recebidas a título de manutenção da entidade e para consecução de seus objetivos sociais, mas que não tenham cunho contraprestacional; as demais receitas, como as decorrentes da prestação de serviços, vendas de mercadorias e ganhos de aplicações financeiras, são tributadas.

Solicitação Indeferida”.

Recorre a Fundação a este Colegiado, fls. 71/74, **aduzindo que** faz jus ao benefício e, portanto, à restituição.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito ao direito da recorrente, na qualidade de fundação que promove atividades assistenciais, de fins não lucrativos, à restituição dos valores recolhidos a título de Cofins.

O legislador constituinte, reconhecendo que as instituições de assistência social possuem parcela de contribuição para o desenvolvimento da sociedade, concedeu a elas tratamento tributário privilegiado, conforme dispõem o § 7º do artigo 195, bem como a alínea “c”, do inciso VI, do artigo 150, do Texto Constitucional.

Por sua vez, o § 7º do suscitado artigo 195 da Constituição Federal estabelece serem isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenderem aos requisitos previstos em lei.

Por se tratar de norma constitucional, o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na verdade, prevê hipótese de limitação constitucional ao poder tributante do Estado, cujos requisitos são estabelecidos em lei complementar.

O Pretório Excelso, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-DF, Relator Ministro Moreira Alves, concedeu a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia dos artigos 1º, na parte em que alterou o artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91, 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, por não caber à lei ordinária instituir requisitos para o gozo do favor fiscal prescrito no § 7º do artigo 195:

“É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a ‘lei’ sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (‘Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar’), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.”

Assim, para fixação dos requisitos para a imunidade a que se refere o artigo 195 da CF/88, deve haver Lei Complementar, in casu, o Código Tributário Nacional, artigo 14.

Neste sentido, destaco precedentes desta Casa:

“COFINS - ENTIDADE EDUCACIONAL – IMUNIDADE - CF/1988, Artigo 195, § 7º - A imunidade do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular restrições. Precedentes do STF na ADINS n.º 2028-5. Aplicação do Decreto n.º 2.346/97 e do artigo 14 do CTN, recepcionado como lei complementar. Inexistência de prova nos autos de que as condições do artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também não restou provado que a entidade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757

educacional não tenda de modo significativo e gratuitamente a estudantes hipossuficientes. Recurso voluntário provido e de ofício negado.”¹

“COFINS - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISENÇÃO - As entidades beneficentes de assistência social, desde que obedeçam as regras estabelecidas no art. 14 do CTN (Lei nº 5.172/66), são isentas da COFINS, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91. Se a Fiscalização não demonstra, nem prova, que a entidade desobedeceu a legislação pertinente, a isenção será mantida. Recurso de ofício a que se nega provimento.”²

A recorrente demonstrou que preenche tais requisitos, já tendo sido reconhecida como entidade filantrópica com certificado expedido pelo INSS, e sendo nítido que pratica atos considerados de assistência social.

Assim, tendo a Associação comprovado que pratica a assistência social e atende aos demais requisitos do artigo 14 do CTN, tem direito à isenção (imunidade) da Cofins. Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 

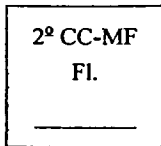
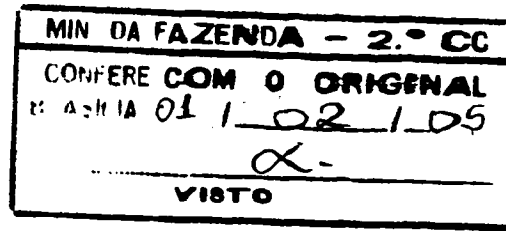
¹ Acórdão nº 201-73.951, Relator Jorge Freire, 16.08.2000.

² Acórdão nº 201-74.187, Relator Serafim Fernandes Corrêa, 23.01.2001



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757



DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Os autos versam sobre pedido de restituição de valores que foram retidos pela Fundação Nacional de Saúde, a título de Cofins incidente sobre os serviços hospitalares prestados pela recorrente, no ano de 1997, e que ela julga serem indevidos, por ser tratar de entidade imune.

O despacho decisório de fls. 43/50 indeferiu a solicitação, com base no entendimento exposto pelo PN CST nº 5/92, por tratar-se de receitas oriundas da prestação de serviços, de cunho contraprestacional. Neste mesmo sentido andou a decisão recorrida, fls. 63/69, concluindo que somente não estariam alcançadas pela incidência da Cofins as receitas consideradas próprias das entidades sem fins lucrativos, como contribuições, doações, mensalidades e anuidades, que não se caracterizavam como faturamento.

Logo, a discussão não gira em torno do eventual atendimento ou não dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou mesmo se esta se aplica ao caso, mas sim à incidência ou não da contribuição sobre receitas decorrentes da prestação de serviço auferidas por uma fundação de direito privado, que tem por finalidades, fl. 14:

I – criação e manutenção de unidades hospitalares, ambulatoriais, assistências médias e afins destinadas a atender a população em geral; e

II – prestação de serviços funerários a população em geral.

Analisando a legislação vigente à época dos fatos geradores, pertinente ao assunto, temos:

1) Constituição Federal, art. 195, § 7º:

“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”; (grifei)

2) Constituição Federal, art. 203:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.”; (negritei)

3) Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, inciso III:

“Art. 6º São isentas da contribuição:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001047/2001-41
Recurso nº : 123.695
Acórdão nº : 201-77.757

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 01/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”; e

4) Lei nº 8.212/91, art. 55:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

É de se observar que, não obstante a recorrente possuir certificado de filantropia, o mesmo não significa dizer que se trata de entidade beneficente de assistência social, pois a assistência social envolve, como a própria Constituição consagra, a universalidade do serviço (“a quem dela precisar”) e a gratuidade do mesmo (“independentemente de contribuição à seguridade social”), de forma que se a empresa cobra pelo serviço prestado, não se pode falar em assistência social, e, por conseguinte, tais receitas devem ser tributadas.

Neste sentido, dirijo do eminente Relator, não só por afastar da hipótese a regra do art. 14 do CTN, vez que se trata de contribuição, mas sobretudo por entender que no caso não se referiu a tributação a receitas decorrentes da atividade de assistência social, mas sim a uma prestação de serviços de cunho contraprestacional, como já se posicionaram as autoridades julgadoras da decisão recorrida e do despacho decisório.

Manifesto-me, portanto, por negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO *AGG*